

Resultado da busca

Nº único: 154-14.2013.616.0000

Nº do protocolo: 252832013

Cidade/UF: Paranaguá/PR

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 15414

Data da decisão/julgamento: 25/5/2017

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Decisão:

DECISÃO

Vistos etc.

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), pelo acórdão das fls. 509-17, afastada a preliminar de nulidade de prova, manteve a sentença pela qual julgada parcialmente procedente representação por doação acima do limite legal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra C.V. Solução de Serviços Temporários Ltda, com fundamento no art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

O recurso especial (fls. 522-40) está aparelhado na afronta aos arts. 5º, X, da Carta Magna e 23, § 7º, da Lei das Eleições, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Coligidos arestos a demonstrar o dissídio pretoriano. Alega, a recorrente, em suma:

- a) a informação remetida ao Ministério Público Eleitoral pela Receita Federal, contendo a relação das entidades que teriam infringido o limite legal de doações, lastreou-se "em pedido administrativo sem o respaldo judicial de decisão fundamentada autorizando a quebra" dos sigilos fiscal e bancário (fl. 527), sendo, portando, ilegal;
- b) a decisão liminar obtida pelo MPE junto ao TRE/PR, para utilização dos dados obtidos através da Portaria Conjunta SRF-TSE nº 74/2006, não tratou de "pedido judicial de requisição de dados individuais para verificação de ato individual punível, e sim, pedido de chancela da já ocorrida quebra de sigilo fiscal" (fl. 528);
- c) a quantia doada em excesso é insignificante e "incapaz de desequilibrar o pleito, e a multa aplicada não respeita os princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (fl. 537).

Não admitido o recurso especial pelo Presidente do TRE/PR (fls. 577-9), manejou agravo de instrumento C.V. Solução de Serviços Temporários Ltda (fls. 582-93), ao qual dei provimento para melhor exame do recurso especial (fls. 664-5), determinada a intimação do Ministério Público Eleitoral para apresentação de contrarrazões.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral - reiterando a fundamentação esposada no parecer das fls. 658-62 - opina pelo não provimento do recurso especial (fls. 668), sob o argumento de que as informações obtidas a partir do convênio firmado entre o TSE e a Receita Federal não se encontram acobertadas pelo sigilo constitucional.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Transcrevo a ementa e excertos do acórdão regional (fls. 471-2):

"RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - ARTIGO 81, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.504/97 - NÃO CONFIGURADA A ILICITUDE DA PROVA - ALEGAÇÃO DE INSIGNIFICÂNCIA DO VALOR DOADO E DA DESPROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA - PENA APLICADA NO SEU MÍNIMO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO.

1. Não prevalece a afirmação de ilicitude da prova porquanto os documentos que instruem o feito foram obtidos mediante troca de informações entre instituições federais. Ademais, a sociedade empresária que se dispõe a fazer doações para campanha eleitoral também expõe à fiscalização o montante de seu faturamento anual bruto, base de cálculo do limite legal da contribuição pecuniária, sob pena de se instaurar a ineficácia da regra estabelecida no artigo 81, parágrafo 1º, da Lei nº 9.504/97.

2. As doações e contribuições por pessoa jurídica devem obedecer ao disposto na norma legal que impõe o limite de dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

3. Constatada a doação de quantia acima do limite fixado pela norma legal, a multa é de aplicação impositiva, cabendo examinar a possibilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade somente em relação ao seu valor, pois o ilícito está caracterizado independentemente do quantum doado.

4. Como a multa foi aplicada em seu mínimo legal, não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

[...]

Da Preliminar de prova ilícita:

Não prospera a alegação de ilicitude das provas obtidas pelo Ministério Público, primeiro, porque não se trata de dados relativos aos rendimentos do contribuinte requeridos diretamente pelo Ministério Público à Secretaria da Receita Federal, segundo, porque a quebra de sigilo fiscal da primeira recorrente decorreu de pedido formulado em ação cautelar preparatória em que se permitiu "ao Ministério Público Eleitoral a utilização dos dados obtidos pela Portaria Conjunta SRF-TSE nº 74/2006" (f. 17), limitando-se "apenas às informações daqueles doadores que excederam os limites legais fixados pelos artigos 23, § 1º, inciso I e 81, § 1º, ambos da Lei nº 9.504/97" (verbis, f. 17).

Certo é que ao Ministério Público se ressalva a possibilidade de requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.

Assim, havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, poderá o Parquet ajuizar a representação prevista no artigo 96 da Lei nº 9.504/97, por descumprimento aos artigos 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, e pedir ao juiz eleitoral que requirite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador.

Portanto, não prevalece a afirmação dos recorrentes de ser ilícita a prova, uma vez que os documentos que instruem o feito foram obtidos mediante troca de informações entre instituições federais com o único objetivo de combater ilícitos eleitorais, o que inclusive, está em conformidade com a legislação vigente.

Por outro lado, o TSE e a Secretaria da Receita Federal editaram Portaria Conjunta nº 74/2006 para a troca de informações com a finalidade de tornar mais efetiva a fiscalização da arrecadação de recursos de campanha, dispondo seu artigo 4º, parágrafo único, que a Secretaria da Receita Federal informará à Corte Superior Eleitoral qualquer infração à norma dos artigos 27, 32 e 81, da Lei nº 9.504/97.

Assim, não há quebra do sigilo fiscal, mas apenas envio de informações sobre possível violação das normas referidas.

Por outro lado, esta troca de informações possui, ainda, respaldo no art. 198, parágrafo 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Ademais, a sociedade empresária que se dispõe a fazer doações para campanha de candidato, também expõe à fiscalização o montante de seu faturamento anual bruto, base de cálculo do limite legal da contribuição pecuniária, sob pena de se instaurar a ineficácia da regra estabelecida no art. 81, parágrafo 1, da Lei nº 9.504/97.

Portanto, é de se afastar esta preliminar." (Destaquei).

A insurgência merece prosperar.

O Tribunal de origem afastou a preliminar de prova ilícita - ao fundamento de que os documentos que instruem o feito foram obtidos mediante troca de informações entre instituições federais, a teor do art. 198, § 1º, I, do CTN, com o único objetivo de combater ilícitos eleitorais -, mantida a sentença de procedência da representação por doação em excesso ajuizada pelo MPE contra C.V. Solução de Serviços Temporários Ltda.

A despeito dos fundamentos invocados pela Corte de origem, o entendimento adotado não se alinha à jurisprudência deste Tribunal Superior de que, "mesmo com supedâneo na Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74/2006, o direito à privacidade, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser preservado (AgR-REspe nº 13183-79/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 16.11.2010)" (REspe nº 94546, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.05.2016). No mesmo sentido:

"ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ENUNCIADO DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O agravante não infirmou a fundamentação da decisão agravada. Dessa forma, tem incidência o enunciado da Súmula 182 do STJ.

2. A obtenção de dados fiscais de pessoa jurídica, a partir de convênio firmado entre a Secretaria da Receita Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, sem autorização judicial, torna a prova obtida ilícita (Precedentes).

3. Agravo regimental desprovido." (REspe nº 139064, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 30.6.2015)

"Agravo regimental. Recurso especial. Representação por doação acima dos limites legais. Ilícitude da prova. Quebra do sigilo fiscal. Ausência de autorização judicial prévia. Precedentes.

1. A jurisprudência do TSE consolidou-se no sentido da ilicitude da prova colhida mediante quebra do sigilo fiscal de doador, sem prévia autorização judicial, reconhecendo tal situação na hipótese em que o acesso às informações fiscais decorreu de convênio firmado entre a Justiça Eleitoral e a Receita Federal. Precedentes: AgR-REspe nº 699-33, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19.6.2013; AgR-REspe nº 390-12, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 13.5.2013; AgR-REspe nº 1333-46, rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.7.2013.

2. O Ministério Público pode requisitar informações à Receita Federal, restritas à confirmação de que o valor das doações feitas por pessoa física ou jurídica extrapola ou não o limite legal e, em caso positivo, ajuizar representação por descumprimento dos arts. 23 ou 81 da Lei nº 9.504/97, com pedido de quebra do sigilo fiscal do doador, o que não ocorreu na espécie, em que as informações foram obtidas, pela via administrativa, em face do convênio celebrado pela Justiça Eleitoral.

Agravo regimental não provido." (REspe nº 76258, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 03.02.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA. ELEIÇÃO 2010. INOBSERVÂNCIA. LIMITE LEGAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O convênio firmado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Receita Federal não pode se sobrepor aos sigilos fiscal e bancário, que são espécies do direito à privacidade, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal.

2. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial, consubstanciada na obtenção de dados relativos aos rendimentos do contribuinte, para subsidiar a representação por descumprimento do limite legal de doação. Precedentes

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgR-REspe nº 371-06/SC, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 27.2.2014 - destaquei)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROVA ILÍCITA. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESPROVIMENTO.

1. Configurada está a quebra de sigilo fiscal, pois a prova em questão foi obtida sem a prévia e necessária autorização judicial, em violação ao art. 50, X, da Constituição Federal.

2. Ao Parquet é permitido requisitar à Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.

3. Em posse da informação de que houve desrespeito ao limite legalmente permitido, poderá o Ministério Público, por sua vez, ajuizar a representação por descumprimento aos arts. 23 ou 81 da Lei nº 9.504/197, pedindo ao Juiz Eleitoral a quebra do sigilo fiscal do doador, o que não ocorre no caso dos autos.

4. Agravo regimental desprovido." (AgR-REspe nº 699-33/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 23.5.2013 - destaquei)"

Logo, a existência de decisão judicial autorizando a utilização dos dados fiscais anteriormente obtidos pelo Órgão Ministerial, com base na Portaria Conjunta SRF-TSE nº 74/2006, não tem o condão de convalidar a prova colhida ilicitamente.

De outro lado, não prospera a alegação do MPE de que as informações oriundas do convênio firmado entre o TSE e a Receita Federal "não se encontram acobertadas pelo sigilo constitucional" (fl. 660), tendo em vista a conclusão do Tribunal de origem de que decisão proferida em ação cautelar permitiu "ao Ministério Público Eleitoral a utilização dos dados obtidos pela Portaria Conjunta SRF-TSE nº 74/2006", limitados "às informações daqueles doadores que excederam os limites legais fixados" (fl. 512), a evidenciar a presença de documentos sigilosos. Acresço, à demasia, que o entendimento acima perfilhado influenciou a edição, em 2016, da Súmula TSE nº 46: "É ilícita a prova colhida por meio da quebra do sigilo fiscal sem prévia e fundamentada autorização judicial, podendo o Ministério Público Eleitoral acessar diretamente apenas a relação dos doadores que excederam os limites legais, para os fins da representação cabível, em que poderá requerer, judicialmente e de forma individualizada, o acesso aos dados relativos aos rendimentos do doador".

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial interposto por C.V. Solução de Serviços Temporários Ltda

para, considerada a ilicitude da prova, julgar improcedente o pedido formulado na representação (art. 37, § 7º, do RITSE).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.

Ministra ROSA WEBER

Relatora

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 30/05/2017 - Página 30-33